

PROTOCOLO N.º 23.114.343-2

DATA:27/11/2024

PARECER CEE/BICAMERAL N.º 213/2025

APROVADO EM 08/10/2025

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA CARMEN COSTA ADRIANO
– ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ.

ASSUNTO: Pedidos de autorização para o funcionamento dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, este como Experimento Pedagógico, presenciais, na modalidade Educação de Jovens e Adultos e de reconhecimento, de forma excepcional, dos referidos cursos da instituição de ensino citada.

RELATORA: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA.

EMENTA: Autorização para o funcionamento dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, este como Experimento Pedagógico, presenciais, na modalidade Educação de Jovens e Adultos e reconhecimento, de forma excepcional, dos referidos cursos, da instituição de ensino citada. Prazos de autorização e de reconhecimento para o funcionamento dos referidos cursos estão especificados nos quadros indicados no Voto. Parecer favorável. Determinações e recomendações à mantenedora e à instituição de ensino referidas, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações CEE/PR n.º 03/2013, n.º 03/2018, n.º 10/2021 E n.º 03/2025, em especial à manutenção do Certificado de Conformidade, da Licença Sanitária, atualizados, providenciar docente com habilitação específica para o componente curricular de Química e implementar os Laboratórios de Ciências, Física, Química e Biologia, conforme os cronogramas dos anexos I e II do Termo de Acordo, firmado entre a Seed/PR, o Fundepar e o CEE/PR, aprovado pelos Pareceres CEE/CP n.º 304/2024, de 08/11/2024 e n.º 36/2025, de 09/05/2025. A Seed/PR no prazo de 60 dias, deverá atender ao disposto no Artigo 42 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

PROTOCOLO N.º 23.114.343-2

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Paranaguá, de interesse da instituição de ensino citada, pelo qual solicitou a autorização para o funcionamento dos cursos do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, este como Experimento Pedagógico, presenciais, na modalidade Educação de Jovens e Adultos e o reconhecimento, de forma excepcional, dos referidos cursos.

A instituição de ensino é mantida pelo Estado do Paraná. A Resolução Secretarial n.º 6384/2022, de 11/10/2022, renovou o credenciamento da Instituição de Ensino para oferta da Educação Básica, no período de 19/05/2022 a 31/12/2024, e a instituição de ensino obteve a última renovação de seu credenciamento para a oferta da educação Básica pelo Parecer CEE/BICAMERAL n.º 212/2025, de 08/10/2025 com vigência de 01/01/2025 a 31/12/2029, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu Relatório Circunstanciado.

A Coordenação de Educação de Jovens e Adultos - Seed/DEDUC/DEP/CEJA e a Coordenação de Estrutura e Funcionamento - Seed/DPGE/DNE/CEF analisaram os respectivos Relatórios Circunstanciados da Comissão de Verificação e emitiram os seus respectivos pareceres técnicos e pedagógicos favoráveis a autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, este como Experimento Pedagógico, presenciais, na modalidade Educação de Jovens e Adultos e ao reconhecimento, de forma excepcional, dos referidos cursos.

O protocolado foi convertido em diligência à instituição de ensino, em 12/06/2025 e retornou ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, em 09/07/2025 com atendimento das solicitações.

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de autorização para o funcionamento dos cursos do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, este como Experimento Pedagógico, presenciais, na modalidade Educação de Jovens e Adultos e de reconhecimento, de forma excepcional, dos referidos cursos, da instituição de ensino citada.

PROTOCOLO N.º 23.114.343-2

A matéria está regulamentada no Capítulo IV e no Título II, Capítulo V, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, que trata da autorização de cursos e do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos.

Quanto à autorização para o Experimento Pedagógico, a Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e estabelece:

Art. 32. A autorização definitiva para funcionamento de curso, programa e **experimento pedagógico** é ato indispensável, mediante o qual o poder público estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar o Sistema Estadual de Ensino. (Redação dada pela Deliberação nº 12/2021, de 06/12/2021)

Art. 42. No caso de experimento pedagógico, **o reconhecimento dar-se-á após avaliação interna realizada pela instituição de ensino**, verificada pelo NRE e apresentada, por meio de relatório circunstanciado, para análise e parecer final do CEE/PR.

[...]

Art. 90. Será permitida a organização de cursos, programas e experimentos pedagógicos, com currículos, métodos e períodos próprios, dependendo seu funcionamento de autorização do Sistema Estadual de Ensino, mediante parecer do CEE/PR.

Em relação à autorização dos referidos cursos a Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, estabelece:

Art. 35. Quando a **autorização se referir aos anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, o prazo de autorização será a duração do curso** e a continuidade da oferta dependerá do seu reconhecimento. (grifo nosso)

A Deliberação CEE/PR n.º 10/2021, que estabelece as Normas para a Educação de Jovens e Adultos nos Ensinos Fundamental e Médio no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, especifica que:

[...]

Art. 49. Os cursos da EJA autorizados e que culminam com a expedição de certificados deverão ter a **duração mínima de dois (02) anos para o Ensino Fundamental, e um (01) ano e meio para o Ensino Médio**, independentemente da forma de organização curricular. (grifo nosso)

PROTOCOLO N.º 23.114.343-2

A Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, prevê no seu artigo 43 que o pedido de reconhecimento de curso ou programa, somente poderá ser formulado após a efetivação de pelo menos cinquenta por cento do currículo previsto ou ser protocolado com pelo menos cento e oitenta dias antes de esgotada a duração do curso ou programa, porém, nessa Deliberação não há previsão dos cursos autorizados a funcionar com implantação simultânea.

Em 26/06/2025, às fls. 152, Mov. 40, a Direção da instituição de ensino citada justifica a solicitação da autorização e reconhecimento dos referidos cursos da seguinte forma:

A solicitação da modalidade de ensino EJA, justifica-se pela necessidade de oferecer uma oportunidade de continuidade educacional a jovens e adultos que, por diferentes motivos, não puderam concluir o ensino regular no período adequado.

Entre as razões mais comuns estão:

1. **Evasão escolar por fatores socioeconômicos:** Muitos alunos precisam deixar os estudos para ingressar precocemente no mercado de trabalho, seja para ajudar financeiramente suas famílias ou devido a outras situações.
2. **Flexibilidade de horário:** O EJA é estruturado para atender às necessidades de pessoas que trabalham ou possuem outras responsabilidades, oferecendo horários alternativos e currículos compactos para facilitar o aprendizado.
3. **Inclusão social:** Garantir o direito à educação é um passo fundamental para promover cidadania e oferecer melhores oportunidades de emprego, melhorando a qualidade de vida dos beneficiados.

Portanto, justifica-se a solicitação de Autorização para Funcionamento do Curso Ensino Fundamental EJA Fase II e Ensino Médio EJA Presencial, na Forma de Experimento Pedagógico

PROTOCOLO N.º 23.114.343-2

Em atendimento ao Eprotocolo N.º 23.114.343-0, justifica-se o pedido de reconhecimento do curso do Ensino Fundamental Fase II e do Ensino Médio, este como Experimento Pedagógico, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos Presencial, no Colégio Estadual Professora Carmen Costa Adriano, por ter sido um pedido de implantação especial feito pela Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar – DPGE, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, para poder dar atendimento à estudantes residentes no bairro Parque Agari e demais bairros próximos, município de Paranaguá, localidade com grande número de pessoas com o processo de escolarização básica intervalado devido a vários fatores sociais e econômicos. Esta comunidade era atendida por meio de turmas de APED – Ação Pedagógica Descentralizada, com funcionamento em instituições de ensino da rede municipal de educação, havendo assim, a necessidade de viabilizar e ofertar o ensino em um espaço escolar com infraestrutura técnica e pedagógica mais adequados.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento – Seed/DPGE/DNE solicita o reconhecimento, de forma excepcional, dos cursos do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, este como Experimento Pedagógico, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial e/ou a distância, com a seguinte justificativa:

PROTOCOLO N.º 23.114.343-2

Assunto: Autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, este na forma de Experimento Pedagógico, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, com oferta presencial e/ou a distância, com implantação simultânea e reconhecimento, de forma excepcional, dos ensinos.

Destinatário: CEE/PR

JUSTIFICATIVA – DPGE/DNE/CEF

Esta CEF/DNE/DPGE/SEED, solicita a autorização e reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, este na forma de Experimento Pedagógico, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, com oferta presencial e/ou a distância, sendo a solicitação de reconhecimento em caráter excepcional.

Tal excepcionalidade justifica-se pelo fato de que a solicitação é para a oferta simultânea e que os estudantes matriculados nestes ensinos concluirão seus estudos em tempos diferentes, com possibilidade de transferências. Assim, em ambas as situações, entendemos que os estudantes precisarão obter a certificação, evitando prejuízos na sua vida escolar.

O protocolado foi convertido em diligência à instituição de Ensino citada, para providências quanto a ausência das justificativas para a implantação dos cursos e do pedido de reconhecimento, de forma excepcional. Ausência da indicação de docentes para os componentes curriculares da qualificação profissional, apresentar, de forma legível, as matrizes curriculares dos referidos cursos e para apresentar o Laudo Técnico da Perita para a Qualificação Profissional. Esta instituição de ensino retorna a diligência ao Conselho, com o atendimento das solicitações.

O protocolado do pedido para autorização de funcionamento dos cursos do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, este como Experimento Pedagógico, presenciais, na modalidade Educação de Jovens e Adultos e para reconhecimento, de forma excepcional, dos referidos cursos contêm:

- a) o requerimento da Direção a instituição e ensino formalizando o pedido do Ato Regulatório;
- b) a justificativa da oferta;

PROTOCOLO N.º 23.114.343-2

- c) a licença Sanitária está vigente até 18/10/2025;
- d) o Certificado de Conformidade expirou em 21/06/2025;
- e) a relação dos docentes com as devidas habilitações dos componentes curriculares e da Qualificação Profissional, exceto o docente de Química que é licenciado em Ciências Biológicas;
- f) os laboratórios de Ciências, Química, Física e Biologia, “A instituição de ensino **não possui laboratório de ciências, química, física e biologia**. Porém, possui laboratório móvel, bem como materiais como microscópio para os professores trabalharem com seus alunos em sala de aula.”
- g) o espaço do laboratório de Informática, com a descrição dos materiais e equipamentos;
- h) a informação referente a acessibilidade, “a instituição dispõe de algumas rampas, na entrada e na parte da ala superior. Os bebedouros do bloco inferior são acessíveis. Há um sanitário adaptado.”;
- i) o espaço para Educação Física “Possui uma quadra poliesportiva descoberta, uma quadra descoberta e um pátio descoberto para práticas esportivas.”;
- j) a Proposta Pedagógica Curricular da Educação de Jovens e adultos dos referidos cursos;
- k) a informação referente a Biblioteca e recursos materiais, tecnológicos e equipamentos;
- l) as Matrizes curriculares dos cursos do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, este como Experimento Pedagógico, presenciais, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, com o seguinte teor:

PROTOCOLO N.º 23.114.343-2

Matriz Curricular Ensino Fundamental - Fase II – Presencial

NRE:21 - PARANAGUÁ		MUNICIPIO:1840 – PARANAGUÁ-PR		
INSTITUIÇÃO DE ENSINO:1128- CARMEN COSTA ADRIANO – EFM, C.E.PROFª				
ENDEREÇO:RIA MOHAMED HAMUD HAMUD, 383 – VILA DOS SOMERCIÁRIOS – CEP 83.215-60				
TELEFONE:41 3423-6420				
ENRIDADE MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ				
CURSO:5240		TURNO:NOITE		C.H.1.600 Horas
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2025		FORMA: SEMESTRAL/SIMULTÂNEA		
COMPONENTES CURRICULARES	SEMESTRE 1	SEMESTRE 2	SEMESTRE 3	SEMESTRE 4
ARTE	50	50	-	-
CIENCIAS	100	100	-	-
EDUCAQAO FISICA	-	-	50	50
ENSINO RELIGIOSO*	-	-	-	10*
GEOGRAFIA	100	100	-	-
HISTÓRIA	-	-	100	100
LINGUA PORTUGUESA	150	150	-	-
LINGUA INGLESA	-	-	100	100
MATEMÁTICA	-	-	150	150
CARGA HORARIA TOTAL DO SEMESTRE	400	400	400	400/410*
CARGA HORARIA TOTAL DO CURSO	1.600/1.610* Horas			

*O Ensino Religioso é facultativo ao estudante, com carga horária presencial de 10 horas.

Matriz Curricular: Parecer CEE/BICAMERAL Nº 231/2019.

PROTOCOLO N.º 23.114.343-2

Matriz Curricular do Ensino Médio - IF 1 - Presencial

NRE:21 - PARANAGUÁ		MUNICÍPIO:1840 – PARANAGUÁ-PR		
INSTITUIÇÃO DE ENSINO:1128- CARMEN COSTA ADRIANO – EFM, C.E.PROFª				
ENDEREÇO:RIA MOHAMED HAMUD HAMUD, 383 – VILA DOS SOMERCIÁRIOS – CEP 83.215-60				
TELEFONE:41 3423-6420				
ENRIDADE MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ				
CURSO:1823		TURNO:NOITE		C.H.1.234 Horas
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2025		FORMA: SEMESTRAL/SIMULTÂNEA		
ÁREAS DO CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	MODULO 1	MODULO 2	MODULO 3
LINGUAGENS E SUAS TECNOLOGIAS	ARTE	-	50	
	EDUCAPAO FISICA	-	50	-
	LINGUA INGLESA	-	83	-
	LINGUA PORTUGUESA	-	134	-
CIENCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS	FILOSOFIA	33	-	-
	GEOGRAFIA	67	-	-
	HISTÓRIA	67	-	-
	SOCIOLOGIA	33	-	-
MATEMATICA E SUAS TECNOLOGIAS	MATEMATICA	160	-	-
CIENCIAS DA NATUREZA E SUAS TECNOLOGIAS	FISICA	-	-	100
	QUIMICA	-	-	100
	BIOLOGIA	-	-	100
TOTAL CARGA HORARIA FGB		360	317	300
PROJETODEVIDA		17	17	17
LEITURA, REDAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO		-	-	17
INTERPRETAÇÃO E RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS MATEMATICOS		-	-	17
ITINERARIO FORMATIVO DE LINGUAGENS E SUAS TECNOLOGIAS	LINGUA PORTUGUESA E CULTURA DIGITAL	50	-	-
ITINERARIO FORMATIVO DE MATEMATICA E SUAS TECNOLOGIAS	EDUCAPAO FINANCEIRA	-	66	-
ITINERARIO FORMATIVO INTEGRADO DE MATEMATICA, CIENCIAS DA NATUREZA, LINGUAGENS E CIENCIAS HUMANAS	CIDADANIA, EDUCAPAO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE	-	-	66
TOTAL CARGA HORARIA ITINERARIOS FORMATIVOS		67	83	117
TOTAL CARGA HORARIA FGB + IF		417	400	417
TOTAL CARGA HORARIA DO CURSO		1.234 Horas		

Matriz Curricular: Parecer CEE/BICAMERAL Nº 231/2019.

PROTOCOLO N.º 23.114.343-2

Matriz Curricular do Ensino Médio - IF 2 - Qualificação Profissional

NRE-21 - PARANAGUÁ		MUNICÍPIO:1840 – PARANAGUÁ-PR		
INSTITUIÇÃO DE ENSINO:1128- CARMEN COSTA ADRIANO – EFM, C.E.PROFª				
ENDEREÇO:RIA MOHAMED HAMUD HAMUD, 383 – VILA DOS SOMERCIÁRIOS – CEP 83.215-80				
TELEFONE:41 3423-6420				
ENRIDADE MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ				
CURSO: 1824		TURNO: NOITE	C.H. 1.408 Horas	
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2025			FORMA: SEMESTRAL/SIMULTÂNEA	
ÁREAS DO CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	MODULO 1	MODULO 2	MODULO 3
LINGUAGENS ESUAS TECNOLOGIAS	ARTE	-	50	-
	EDUCAÇÃO FÍSICA	-	50	-
	LINGUA INGLESA	-	83	-
	LINGUA PORTUGUESA	-	134	-
CIENCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS	FILOSOFIA	33	-	-
	GEOGRAFIA	67	-	-
	HISTÓRIA	67	-	-
	SOCIOLOGIA	33	-	-
MATEMATICA E SUAS TECNOLOGIAS	MATEMATICA	150	-	-
CIENCIAS DA NATUREZA E SUASTECHNOLOGIAS	FISICA	-	-	100
	QUIMICA	-	-	100
	BIOLOGIA	-	-	100
TOTAL CARGA HORARIA FGB		350	317	300
PROJETO DE VIDA		17	17	17
LEITURA, REDAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO		-	-	17
INTERPRETAÇÃO E RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS MATEMATICOS		-	-	17
ITINERARIO FORMATIVO DE LINGUAGENS	LINGUA PORTUGUESA E CULTURA DIGITAL	50	-	-
ITINERARIO FORMATIVO DE MATEMATICA	EDUCAÇÃO FINANCEIRA	-	66	-
ITINERARIO FORMATIVO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL				
QUADRO CURRICULAR DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)	ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAIS	-		50
	FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL	-		50
	INFORMÁTICA BÁSICA	-		30
	LINGUAGEM E COMUNICAÇÃO	-		50
	MATEMÁTICA FINANCEIRA	-		50
TOTAL CARGA HORARIA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL		-		240
TOTAL CARGA HORARIA ITINERARIOS FORMATIVOS		67	83	291
TOTAL CARGA HORARIA FGB + I.F.		417	400	591
TOTAL CARGA HORARIA DO CURSO		1.408 Horas		

Matriz Curricular: Parecer CEE/BICAMERAL N° 231/2019.

Raquel Sant'Ana Martins
RAQUEL SANT'ANA MARTINS
RO 4679/2021 DOE 05/10/2021
Diretora Geral

Rua Mohamed H. Hamud, 383 - Vila dos Comerciantes - CEP 83.215-800 - Paranaguá - Paraná
CEP 83.215-060 - Paranaguá - Paraná email: pngcarmencosta@seed.pr.gov.br

PROTOCOLO N.º 23.114.343-2

Quanto aos laboratórios com a finalidade de atender a demanda da ausência dos Laboratórios de Ciências, Química, Física e Biologia, e em atendimento ao contido na Indicação da Deliberação CEE/PR n.º 12/2021, de 06/12/2021 e em outras Deliberações específicas, a Secretaria de Estado da Educação - Seed/PR, em 16 de abril de 2024, protocolou sob o n.º 22.030.980-0, o Termo de Acordo e seu anexo, firmado entre a Seed/PR e o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - Fundepar, à apreciação deste Conselho Estadual de Educação do Paraná - CEE/PR.

A Secretaria de Estado da Educação (Seed), mediante o ofício n.º 5.861/2024 - GS/SEED, de 15/10/2024, encaminhou expediente a este CEE/PR, com o seguinte teor:

Nos termos da Informação n.º 2.399/2024, da Assessoria Técnica desta Pasta, à mov. 24, encaminhamos o Termo de Acordo, à mov. 23, firmado entre esta Secretaria de Estado da Educação – SEED e o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, perante esse Conselho Estadual de Educação do Paraná, para o atendimento das disposições estabelecidas nas Deliberações do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, especialmente quanto ao contido nos arts. 38 e 45 da Deliberação CEE-PR n.º 03/2013 e art. 37 da Deliberação CEE-PR n.º 12/2021, ou outras que venham substituí-las, no que concerne às necessárias condições físicas e estruturais das instituições de ensino mantidas pelo Governo do Estado do Paraná.

Considerando o compromisso, formalizado pela Seed/PR e Fundepar por meio do Termo de Acordo, apresentado a este Conselho, com o cronograma de implementação dos espaços físicos dos laboratórios de Ciências, Física, Química e Biologia, foi apreciado e aprovado o Parecer CEE/CP n.º 304/2024, de 08/11/2024, que prorroga o prazo, conforme o cronograma, para este atendimento até 2034, das instituições relacionadas no “Anexo I”, do citado termo, constando um total de 536 instituições e no “Anexo II” do Termo de Acordo Complementar, com 146 instituições relacionadas, aprovado no Parecer CEE/CP n.º 36/2025, de 09/05/2025.

Cabe ressaltar que os mencionados Termos e seus anexos, constam um total de 682 (seiscentas e oitenta e duas) instituições de ensino da Rede Pública Estadual, com o cronograma de construção e/ou adequação do espaço físico dos laboratórios de Ciências, Química, Física e Biologia, tendo em vista o desenvolvimento das atividades práticas, garantindo a segurança, a qualidade do ensino e a aprendizagem dos estudantes.

Conforme relacionado nos cronogramas dos “Anexo I” e “Anexo II” do Termo de Acordo, a referida instituição de ensino tem a previsão de implementação do espaço físico dos Laboratórios de Ciências, Física, Química e Biologia para o ano de 2030.

PROTOCOLO N.º 23.114.343-2

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, analisou os documentos da instituição de ensino e efetuou a verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações, dos documentos e a existência de condições de infraestrutura física, de recursos humanos e condições pedagógicas, para a autorização de funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, este como Experimento Pedagógico, presenciais, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, para o seu reconhecimento de forma excepcional, e emitiu Relatório Circunstanciado e Relatório Circunstanciado Complementar.

Cabe destacar que Relatório de Avaliação Interna do Ensino Fundamental – Fase II e para o curso de Ensino Médio, este como Experimento Pedagógico, presenciais, na modalidade Educação de Jovens e Adultos ao qual o Relatório Circunstanciado se refere às fls. 137 a 145, Mov. 45, não apresenta na íntegra a solicitação com referência ao Artigo 42 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013. Da Avaliação Interna da instituição de ensino, destacamos as seguintes informações dos referidos cursos:

Avaliação de Curso/Alunos:

CURSO EJA	Ensino Fundamental – Fase II – Presencial	2025 1º semestre	2025 1º Semestre	2025 1º Semestre	2025 1º Semestre	2025 2º Semestre	2025 2º Semestre	2025 2º Semestre	2025 2º Semestre
	Semestre	1º	2º	3º	4º	1º	2º	3º	4º
	Matrículas	22	45	-	-	-	-	-	-
	Desistentes	-	-	-	-	-	-	-	-
	Transferidos	4	4	-	-	-	-	-	-
	Reprovados	-	-	-	-	-	-	-	-
	Aprovados	-	-	-	-	-	-	-	-

CURSO EJA	Ensino Médio – Exp. Pedagógico – Presencial	2025 1º Semestre	2025 1º Semestre	2025 1º Semestre	2025 2º Semestre	2025 2º Semestre	2025 2º Semestre
	Módulo	1º	2º	3º	1º	2º	3º
	Matrículas	26	26	-	-	-	-
	Desistentes	-	-	-	-	-	-
	Transferidos	-	3	-	-	-	-
	Reprovados	-	-	-	-	-	-
	Aprovados	-	-	-	-	-	-

PROTOCOLO N.º 23.114.343-2

Às fls. 130 e 131, Mov. 43, consta o Laudo Técnico do Perito, Bacharel em Administração do qual destacamos a seguinte informação:

A Proposta do Curso está de acordo e coerente com a Matriz Curricular e está de acordo a Autorização para Funcionamento e Reconhecimento do Curso Ensino Médio, este como Experimento Pedagógico, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, Presencial, assim como o perfil profissional contempla as atribuições previstas na legislação.

A Instituição informou que serão ofertadas diferentes práticas aos alunos, formando um bom profissional, que apresenta uma articulação entre a teoria e a prática, embasadas por conhecimentos que beneficiam a aprendizagem do educando, a partir de uma postura crítica, novas metodologias e conhecimentos específicos.

Assim sendo, considerando o exposto anteriormente, apresento **Parecer Favorável** à Autorização e Reconhecimento do curso em tela do Colégio Estadual Profª Carmen Costa Adriano – Ensino Fundamental e Médio, no Município de Paranaguá.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Paranaguá, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Importante ressaltar que um curso ou programa somente poderá ser reconhecido após a efetivação de, pelo menos, cinquenta por cento do currículo previsto ou ser protocolado com cento e oitenta dias, antes de esgotada a duração do curso ou programa, conforme o estabelecido no Art. 43, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013. Entretanto, por se tratar de implantação simultânea e para possibilitar a continuidade de estudos àqueles estudantes que concluírem os referidos cursos – EJA, faz-se necessário o seu reconhecimento, de forma excepcional.

Em razão da oferta do curso do Ensino Médio, como Experimento Pedagógico, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, o prazo do reconhecimento será concedido até 30/06/2026 e, ainda, a instituição de ensino deverá apresentar a avaliação interna, verificada pelo NRE de Paranaguá, por meio de Relatório Circunstanciado, para a análise e Parecer do CEE/PR, conforme dispõe o artigo 42 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, de 04/10/2013.

PROTOCOLO N.º 23.114.343-2

Em síntese, após análise deste protocolado, constatou-se que a instituição de ensino referida apresenta as condições básicas para o funcionamento dos referidos cursos. Contudo, será concedida a autorização para o funcionamento dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, este como Experimento Pedagógico, presenciais, na modalidade Educação de Jovens e Adultos e o seu reconhecimento será de forma excepcional, em razão do artigo 43 da Deliberação citada.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis a autorização para o funcionamento dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, este como Experimento Pedagógico, presenciais, na modalidade Educação de Jovens e Adultos e ao reconhecimento, de forma excepcional, dos referidos cursos, da instituição de ensino citada, de acordo com o estabelecido nas Deliberações CEE/PR n.º 03/2013, n.º 03/2018, n.º 10/2021, n.º 03/2025 e conforme os quadros abaixo:

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO NRE	RESOLUÇÃO DE CREDENCIAMENTO/ RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO	PERÍODO DA AUTORIZAÇÃO DO CURSO
Colégio Estadual Professora Carmen Costa Adriano – EFM	Paranaguá/ Paranaguá	Parecer CEE/BICAMERAL N.º 212/2025 de 08/10/2025, de 01/01/2025 a 31/12/2029.	Autorização do curso de Ensino Fundamental – Fase II – EJA, presencial Prazo: dois anos, a partir do início do primeiro semestre de 2025.
			Autorização do curso do Ensino Médio, Experimento Pedagógico – EJA, presencial Prazo: a partir do início do primeiro semestre de 2025, excepcionalmente, até 30/06/2026.

PROTOCOLO N.º 23.114.343-2

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO/ NRE	RESOLUÇÃO SECRETARIAL DE RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO	PERÍODO DE RECONHECIMENTO DO CURSO
Colégio Estadual Professora Carmen Costa Adriano — EFM	Paranaguá/ Paranaguá	Parecer CEE/BICAMERAL N.º 212/2025 de 08/10/2025, de 01/01/2025 a 31/12/2029	Reconhecimento, de forma Excepcional, do curso de Ensino Fundamental – Fase II – EJA, presencial Prazo: Desde o início do primeiro semestre de 2025 e por mais cinco anos, contados a partir do prazo final da autorização.
			Reconhecimento, de forma Excepcional, do curso do Ensino Médio, Experimento Pedagógico – EJA, presencial Prazo: Desde o início do primeiro semestre de 2025, excepcionalmente, até 30/06/2026.

A mantenedora e a instituição de ensino referidas deverão:

a) assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes nas Deliberações CEE/PR n.º 03/2013, n.º 03/2018, n.º 10/2021 e n.º 03/2025, nas futuras solicitações dos atos oficiais, em especial à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados;

b) providenciar docente com habilitação específica para o componente curricular de Química;

c) implementar os Laboratórios de Ciências, Física, Química e Biologia, em conformidade com a Resolução específica da Secretaria de Estado da Saúde, n.º 107/2018 - Sesa/PR e com o Termo de Acordo e Termo de Acordo Complementar, aprovados pelos Pareceres CEE/CP n.º 304/2024, de 08/11/2024 e n.º 36/2025, de 09/05/2025 e seus anexos;

d) acompanhar a implementação das Propostas Pedagógicas Curriculares dos cursos referidos, em consonância com as normas nacionais e estaduais vigentes.

PROTOCOLO N.º 23.114.343-2

A Secretaria de Estado da Educação deverá enviar no prazo de 60 dias, a Avaliação do Experimento Pedagógico, do curso do Ensino Médio EJA – presencial, realizada pela instituição de ensino, verificada pelo NRE de Paranaguá e apresentada, por meio de Relatório Circunstanciado, para análise e parecer final deste CEE/PR, conforme disposto no art. 42 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, de 04/10/2013.

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição dos atos de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, este como Experimento Pedagógico, presenciais, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos e do reconhecimento, de forma excepcional, dos referidos cursos, da instituição de ensino citada.

É o Parecer.

Marli Regina Fernandes da Silva
Relatora

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 08 de outubro de 2025.

Oscar Alves
Presidente em Exercício